



PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA.

Ascurra, em 17 de março de 2015.

À Comissão de Licitação
Sr. Renato Moser - Presidente

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação, de parecer jurídico acerca da análise da documentação na fase de habilitação na Tomada de Preços nº 13/2015, tendo a Comissão constatado que a empresa TERRAPLENAGEM POFFO LTDA, que apresentou a melhor proposta, juntou certidão de acervo técnico junto ao CREA, onde o seu profissional responsável é Sr. MARCEL THIAGO POFFO. A Comissão constatou ainda, que o Sr. Marcel, possui vínculo empregatício com o município de Ascurra, junto ao setor de engenharia, setor este responsável pela elaboração dos projetos (Desenhos, planilhas de cálculos, etc), e em respeito aos princípios que regem a administração pública em especial o da moralidade e da impessoalidade a Comissão solicitou parecer acerca da desclassificação da Empresa supracitada.

É o relatório.

Primeiramente é necessário frisar que o objetivo da Administração é o bem comum e o interesse público, devendo toda sua atividade estar orientada para a concretização deste objetivo. Qualquer ato praticado pelo administrador que não seja de interesse coletivo ou público, será ilícito e imoral.

Desta forma, não há a liberdade de buscar um fim diverso, a não ser aquele prescrito em lei. O administrador não pode fugir, renunciar total ou parcialmente aos deveres que a lei o impõe.

Feito essas considerações, passamos a analisar o que a Lei Orgânica disciplina em seu art. 80, incisos XVI e XIX:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA

CGC 83102772/0001-61
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 80. A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e também ao seguinte:
XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

...

XIX. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifei)

Destaca-se ainda, que a Lei Orgânica, em seu artigo 93-A, dispõe sobre a prática do nepotismo, vejamos:

Art. 93-A – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Ascurra.

...

c) A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal;

Salientamos que no caso em tela, embora não se trate de uma dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, mas traz em seu bojo afronta ao princípio de igualdade de condições aos concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA

CGC 83102772/0001-61
ESTADO DE SANTA CATARINA

Destaca-se ainda, que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, inciso I, assim, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Constata-se que a empresa apresentou a certidão de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA, na qual o Sr. MARCEL THIAGO POFFO, consta como Responsável Técnico da empresa com o título de Engenheiro Civil.

Destaca-se que no mesmo processo licitatório, o Sr MARCEL THIAGO POFFO, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, faz parte da equipe do município de Ascurra, que elaborou o projeto para a pavimentação de rua que é o objeto do mesmo certame, conforme planta que é parte integrante do já citado processo, onde o Sr. Marcel consta com responsável pelo desenho do mesmo.

Há inclusive, vedação expressa constante da Lei nº 8.666/93, para situações como esta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA

CGC 83102772/0001-61
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.(grifei)

Como já exposto anteriormente, o fato de o sr. MARCEL THIAGO POFFO ocupar cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO junto ao setor responsável pela elaboração do projeto da obra licitada, e, ao mesmo tempo, figurar como Responsável Técnico da empresa licitante com o título de Engenheiro Civil, ocasiona a VEDAÇÃO



da empresa para a qual o servidor público labora, em participar de licitações como aquela que agora analisamos.

Além disso, fica demonstrado afronta aos princípios da moralidade e da igualdade, vejamos:

Princípio da Moralidade – Este princípio constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, não se dirigindo somente a distinguir o bem do mal ou o honesto do desonesto, mas, fundamentalmente, garantir o bem comum. Trata-se de uma moral jurídica.

A moralidade administrativa ocorre quando há o atendimento à legalidade e finalidade em concorrência com os outros princípios da administração. Pode-se compará-la à boa-fé objetiva do Direito Privado, que é um modelo de conduta social e uma norma de comportamento leal, primando pela honestidade e probidade.¹

Princípio da impessoalidade ou finalidade – O princípio da impessoalidade, consoante artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é a mesma coisa que a finalidade, que compele o administrador público a praticar atos somente para fim legal. Fim legal é aquele que o direito expressa como tal de forma impessoal.

Como característica inafastável, a impessoalidade remete ao interesse público, estando todo o ato administrativo apartado deste objetivo **sujeito a invalidação**. O desvio de finalidade, conforme preceitua o artigo 2º, parágrafo único, “e”, da lei 4717/65, “é todo aquele que tem fim diverso daquele previsto, implícita ou explicitamente, na regra de competência do agente”. Assim, é exigido que todo o ato administrativo seja praticado com finalidade pública.^[22] (grifei)

Tendo o Sr. MARCEL THIAGO POFFO, participado da elaboração do projeto, com acesso a todos os cálculos, obtendo informações privilegiadas dos demais concorrentes, a certidão de registro junto ao CREA, não poderá ser aceita, conseqüentemente, deverá ser

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. Op.cit., p. 40.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit, p. 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA

CGC 83102772/0001-61
ESTADO DE SANTA CATARINA

invocado o Art. 48, inciso I c/c art. 9º, I, III e §3º, da já citada lei de licitações, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Diante de todo o exposto, entendo que se faz necessário a desclassificação da empresa

É o parecer, o qual deverá ser levado a conhecimento do Sr, Prefeito Municipal.



Marta de Fátima Martins
Procuradora - OAB/35.127